# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119344 - PR (2026/0328564-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | ALEX MOREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TESES DEFENSIVAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL SÚMULA N. 269/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 647-A, parágrafo único); (iii) saber se a ausência de análise, pelo Tribunal de origem, das teses de ausência de dolo específico, de *bis in idem* na dosimetria da pena e de regime inicial fechado para o agravante impede seu exame na instância superior por configurar supressão de instância; e (iv) saber se é possível abrandar o regime inicial com base na Súmula n. 269/STJ quando presentes circunstância judicial desfavorável e reincidência.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal,

**Documento eletrônico VDA60731562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ef3f1cb9-7beb-47ef-baf1-cf706e9bcb92**

reservando-se à prevenção ou remediação de lesão ou ameaça ao direito de locomoção.

4. Inexistente flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício, conforme o art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

5. Configura-se supressão de instância, pois as teses defensivas de ausência de dolo específico, de *bis in idem* na dosimetria e de fixação de regime inicial fechado não foram analisadas pelo Tribunal de origem, inviabilizando o debate diretamente perante a instância superior.

6. Inviável o abrandamento do regime prisional inicial com fundamento na Súmula n. 269/STJ, diante da existência de circunstância judicial desfavorável e da reincidência do agravante.

7. Mantém-se a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA60731562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ef3f1cb9-7beb-47ef-baf1-cf706e9bcb92**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119344 - PR (2026/0328564-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | ALEX MOREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TESES DEFENSIVAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL SÚMULA N. 269/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 647-A, parágrafo único); (iii) saber se a ausência de análise, pelo Tribunal de origem, das teses de ausência de dolo específico, de *bis in idem* na dosimetria da pena e de regime inicial fechado para o agravante impede seu exame na instância superior por configurar supressão de instância; e (iv) saber se é possível abrandar o regime inicial com base na Súmula n. 269/STJ quando presentes circunstância judicial desfavorável e reincidência.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal,

Documento eletrônico VDA60361035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:18
Código de Controle do Documento: c147d3b0-3a92-4f53-9f99-16924be82c36

reservando-se à prevenção ou remediação de lesão ou ameaça ao direito de locomoção.

4. Inexistente flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício, conforme o art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

5. Configura-se supressão de instância, pois as teses defensivas de ausência de dolo específico, de *bis in idem* na dosimetria e de fixação de regime inicial fechado não foram analisadas pelo Tribunal de origem, inviabilizando o debate diretamente perante a instância superior.

6. Inviável o abrandamento do regime prisional inicial com fundamento na Súmula n. 269/STJ, diante da existência de circunstância judicial desfavorável e da reincidência do agravante.

7. Mantém-se a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX MOREIRA DE SOUZA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 10/11):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. REGIME PRISIONAL. PENA DE MULTA. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações criminais interpostas por Matheus Soares Papa de Andrade e Alex Moreira de Souza contra sentença que os condenou pela prática do delito de furto qualificado (art. 155, §4º, incisos I, II e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal), impondo-lhes as seguintes penas: a Matheus 1 ano e 1 dia de reclusão, a ser cumprida em regime prisional inicial fechado, além de 4 dias-multa; a Alex 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime prisional inicial fechado, além de 5 dias- multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: concessão da justiça gratuita, afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, abrandamento do regime prisional inicial para a modalidade aberta, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, isenção ou redução da pena de multa e deferimento do direito de recorrer em liberdade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os requerimentos de concessão da gratuidade da justiça não comportam conhecimento, por ser matéria afeta à fase de execução de sentença. 4. A reclamação atinente ao direito de recorrer em liberdade formulada pelo réu Matheus (1) não pode ser conhecida, porquanto a prisão preventiva de ambos os acusados foi*

**Documento eletrônico VDA60361035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:18**
**Código de Controle do Documento: c147d3b0-3a92-4f53-9f99-16924be82c36**

*revogada na decisão condenatória. 5. A qualificadora do rompimento de obstáculo foi mantida com base no Laudo Pericial nº 10.445/2024 e na prova oral colhida nos autos, que evidenciam o arrombamento das portas da residência furtada. 6. O regime prisional inicial fechado foi chancelado devido à reincidência do réu Matheus e às circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme art. 33, §2º, do Código Penal. 7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi negada, pois o réu Matheus é reincidente, encontrando óbice no art. 44, inciso II, do Código Penal. 8. A isenção ou redução da pena de multa foi indeferida, eis que a sanção pecuniária é cumulativa e deve ser fixada de forma proporcional à reprimenda privativa de liberdade. As alegações de hipossuficiência devem ser direcionadas ao Juízo da Execução Penal. IV. DISPOSITIVO 9. Apelações conhecidas em parte e, na extensão conhecida, desprovidas. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §2º, 44, inciso II, 155, §4º, incisos I, II e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.989.527/MG, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.295.606/DF, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024.*

No presente *habeas corpus*, a defesa afirmou que o paciente deveria ser absolvido, tendo em vista a ausência de dolo específico do furto.

Apontou ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, tendo em vista a consideração de qualificadoras sobejantes na fixação da reprimenda.

Aduziu que o regime inicial deveria ser abrandado nos termos da Súmula n. 269/STJ.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 52/54).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que, "*embora seja cediço que o Habeas Corpus não se presta a substituir a revisão criminal, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em admitir a superação de tal óbice em situações de manifesta e flagrante ilegalidade, que impliquem em constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente*" (e-STJ fl. 59).

Aponta que as matérias impugnadas teriam sido devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo falar em supressão de instância.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente regimental.

O Ministério Público do Paraná apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 70/74).

É o relatório.

**VOTO**

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito

**Documento eletrônico VDA60361035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:18**
**Código de Controle do Documento: c147d3b0-3a92-4f53-9f99-16924be82c36**

ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

> *EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ.*

**Documento eletrônico VDA60361035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:18**
**Código de Controle do Documento: c147d3b0-3a92-4f53-9f99-16924be82c36**

Da análise do acórdão proferido em apelação, verifica-se que a Corte de origem limitou-se a se manifestar a respeito da manutenção do reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, da fixação do regime inicial fechado para o corréu e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

As teses defensivas sobre ausência de dolo específico com relação ao crime de furto, *bis in idem* na dosimetria da pena e fixação do regime inicial fechado para o agravante não foram analisadas pela Corte de origem, o que impossibilita o debate diretamente por esta Corte Superior.

Ainda que assim não fosse, com relação especificamente ao pedido de abrandamento do regime inicial, verifica-se que não é possível aplicar o entendimento sumulado no enunciado n. 269 desta Corte Superior, tendo em vista a existência de circunstância judicial desfavorável e a reincidência do agravante (e-STJ fls. 41/42).

Dessa forma, não obstante os argumentos defensivos, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60361035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:18**
**Código de Controle do Documento: c147d3b0-3a92-4f53-9f99-16924be82c36**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.119.344 / PR**

Número Registro: 2026/0328564-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00252072620238160017 252072620238160017

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : THIAGO CARRILHO DO PRADO |
| ADVOGADO | : THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : ALEX MOREIRA DE SOUZA |
| CORRÉU | : MATHEUS SOARES PAPA DE ANDRADE |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ALEX MOREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**Documento eletrônico VDA60730695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:16**
**Código de Controle do Documento: 478cf26e-7895-4a30-bf35-e698a1f5b52a**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60730695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:16**
**Código de Controle do Documento: 478cf26e-7895-4a30-bf35-e698a1f5b52a**